TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	**577855/24**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**
RESPONSÁVEL:	**STEFAN TOMÉ PAUKA**
INTERESSADOS:	**ANGELA MARIA VITORIANO, JULIANE BOA VENTURA CABEÇAS, MARCO ANTONIO GOMES, O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**
REPRESENTANTE:	**BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**
PROCURADORES:	**ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, ALLISON DE OLIVEIRA**
RELATOR:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 2413/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021. Município de São João do Caiuá. Alegação de irregularidades em pregão eletrônico realizado para a contratação de empresa especializada em administração de cartão-alimentação: suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica pela licitante vencedora; possível inexequibilidade da proposta vencedora; e suposta falta de cientificação da decisão pela qual foi examinado recurso administrativo interposto pela ora representante em face da habilitação da referida empresa.

2) Procedência parcial da primeira alegação: constatação de que todos os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora foram emitidos cerca de um mês após o início das atividades. Questionamentos a respeito da exatidão de tais documentos, uma vez que, em princípio, os curtos períodos de execução das tarefas não permitiriam verificação efetiva da qualificação da licitante. Ponderação de que, apesar dos períodos pouco expressivos, os quantitativos demonstrados pela empresa vencedora mostraram-se adequados no caso concreto: aproximadamente 44% do valor total do objeto. Verificação de que o edital não previu qualquer período mínimo de prestação dos serviços descritos nos certificados de qualificação técnica. Determinação ao Município visando ao aprimoramento de editais de licitações futuras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

3) Improcedência das outras duas alegações: observação de que o valor da proposta vencedora equivaleu a 89,98% da quantia originalmente estimada pela Administração Municipal – em consonância com o que previa o edital –, não se demonstrando quaisquer indícios de inexequibilidade. Verificação de que a decisão administrativa mencionada pela representante foi tempestivamente disponibilizada na plataforma eletrônica pela qual se realizou o pregão.

4) **Procedência parcial da representação**. **Determinação ao Município** para que, em futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX, e o artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, o período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] – com pedido de medida cautelar – pela qual a empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 12/2024 do Município de São João do Caiuá.

A licitação (já encerrada) teve como objeto a "contratação de empresa especializada em administração de cartão-alimentação eletrônico personalizado com a logo do município, destinados aos agentes públicos municipais, nos termos da Lei Municipal n.º 2.735/2024", no valor total de R$ 900.000,00 (peça 5).

Em síntese, as irregularidades consistiriam: I) no não preenchimento de requisitos de qualificação técnica pela licitante vencedora do pregão – "O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda." –, diante de diversas inconsistências documentais identificadas na fase de habilitação; II) na inexequibilidade da proposta da empresa vencedora; e III) na falta de cientificação da decisão pela qual foi examinado recurso administrativo interposto pela ora representante em face da habilitação da licitante

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

vencedora, o que tornaria nulo o ato (peça 3).

Por esses fundamentos, solicitou a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do pregão eletrônico ou de eventual contrato celebrado pelo Município com a empresa vencedora.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a citação do Município de São João do Caiuá para que apresentasse esclarecimentos (peça 30). Em resposta, o Município argumentou que a "O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda." cumpriu todos os requisitos definidos no edital, conforme exposto na decisão do recurso administrativo interposto pela ora representante no âmbito do pregão eletrônico (peça 38), tendo sido conferida – de acordo com o Município – suficiente publicidade a tal decisão na internet (peça 35).

Examinando o caso, ponderei que tanto as alegações da representante quanto as justificativas preliminares do Município de São João do Caiuá envolviam extensa análise de documentos, não sendo possível, em juízo perfunctório – próprio daquele momento processual –, descartar a ocorrência de irregularidades ou, em sentido contrário, identificar ilegalidade flagrante que impusesse a suspensão da licitação (peça 41). Dessa forma, recebi a representação, sem conceder, no entanto, a medida cautelar requerida, uma vez não evidenciada a probabilidade do direito.

Reproduzo trecho do despacho:

> Em juízo perfunctório – próprio deste momento processual –, observo que as alegações formuladas pela representante exigem análise mais aprofundada, não sendo possível, diante da extensa análise documental envolvida nas discussões suscitadas (especialmente quanto à habilitação da licitante vencedora), descartar de plano a ocorrência de irregularidades.
>
> Por essa razão, **admito a representação**.
>
> Em relação à medida cautelar requerida, os mesmos fundamentos para o recebimento da representação evidenciam, a meu juízo, o não preenchimento do requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito"): não verifico ilegalidade flagrante, manifesta, que imponha a suspensão imediata da licitação, já que – reitero – a procedência das alegações expostas na representação só é verificável pelo exame circunstanciado dos documentos juntados aos autos do processo licitatório (no caso da suposta falta de qualificação da licitante vencedora) e dos portais e diários eletrônicos do Município (no caso da possível ausência de publicidade da decisão administrativa no âmbito da licitação), o que não se coaduna com a avaliação sumária típica desta fase processual [destaques no original].

Na sequência, foram citadas a senhora ANGELA MARIA VITORIANO,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

Pregoeira responsável pela licitação, e a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., vencedora do pregão, para que se manifestassem sobre as afirmações da representante. Além disso, foi intimado o senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal de São João do Caiuá.

A senhora ANGELA MARIA VITORIANO argumentou, em síntese, que a vencedora da licitação demonstrou sua capacidade técnica mediante documentos admitidos pelo edital – tendo a própria pregoeira, ao avaliá-los, realizado "diligências (ligações telefônicas) aos entes para os quais a empresa presta serviços" e obtido "informações satisfatórias quanto à prestação de serviços" (peça 51).

A empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., resumidamente, alegou que: I) a representante não comprovou a inautenticidade da documentação impugnada na peça, limitando-se a questionar a capacidade técnica da vencedora a partir de "presunções"; II) o edital não estabeleceu "período mínimo" de prestação de serviços ou de existência das licitantes para fins de habilitação, de modo que eventual interpretação extensiva do texto prejudicaria a competitividade; III) diversamente do que se argumenta na representação, a O² não é uma empresa recém-constituída, embora tenha passado por "movimentações em seu objeto social recentemente"; IV) a representante não apresentou qualquer elemento que permita questionar a exequibilidade da proposta vencedora – tendo a petição, na realidade, ignorado que "a taxa junto ao estabelecimento credenciado não é a única receita da operadora", uma vez que a vantagem econômica da empresa decorre também de diversas receitas acessórias próprias de tal segmento (como o *float* bancário)[2]; e V) o processo licitatório teve a publicidade, a lisura e a transparência exigidas, inclusive quanto aos recursos interpostos pelas licitantes (peça 54).

Por fim, o senhor STEFAN TOMÉ PAUKA corroborou as informações prestadas anteriormente, acrescentando que a O² "já vem executando regularmente o contrato há mais de seis meses, sem qualquer apontamento de inadimplemento ou deficiência na prestação do serviço" (peça 61).

Avaliando os documentos, encaminhei os autos à unidade técnica para

[2] Conforme descrito na petição: "O *float* bancário é uma prática muito comum em instituições financeiras que descontam cheques e boletos bancários, cujo termo é chamado de *float* de cobranças. Esse processo consiste no banco recebendo o valor de um boleto de cobrança, porém ele retém esse valor por alguns dias antes de repassar ao portador" (página 17 da peça 54).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

análise conclusiva – solicitando, em especial, que fossem esclarecidos os seguintes pontos (peça 63):

> 1) se a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. preenche todos os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital do pregão eletrônico, considerando as certidões e atestados apresentados nos autos do processo licitatório;
> 2) se procedem as alegações da representante quanto à constituição recente da empresa vencedora e às inconsistências dos atestados de capacidade técnica – emitidos, em tese, apenas 1 mês após as contratações;
> 3) se a proposta da licitante vencedora é exequível, tendo em vista os documentos contábeis juntados pela representante e a argumentação de que "não é crível que a empresa tenha auferido lucro suficiente para pagar os investimentos e as despesas necessárias e ainda suportar executar satisfatoriamente o contrato com elevado preço negativo"; e
> 4) se houve violação ao princípio da publicidade no âmbito do processo administrativo pelo qual foi apreciado o recurso interposto pela ora representante.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em resposta aos quesitos do despacho, afirmou que: 1) do ponto de vista formal, a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. atendeu a todos os requisitos de habilitação técnica fixados no edital; 2) a empresa não foi recentemente *constituída*, mas *transformada* – já que, até 2024 (quando adotou sua atual estrutura societária), ela tinha outro objeto social (na área de "atividades esportivas") –, sendo certo que, independentemente da data de constituição da licitante, os atestados utilizados para a comprovação de experiência têm "prazo demasiadamente exíguo para atestar a correta prestação do serviço" (um mês); 3) não se comprovou a inexequibilidade da proposta vencedora, destacando-se que "a taxa oferecida se deu em razão de pura competição entre os licitantes, de forma progressiva, constante e linear, não sendo um lance isolado e muito abaixo dos demais apresentados, muito pelo contrário"; e 4) houve suficiente publicidade à decisão acerca do recurso administrativo interposto pela representante, visto que o ato foi tempestivamente disponibilizado aos licitantes no portal eletrônico da licitação (peça 65).

Por esses fundamentos, afirmando que I) "não se vislumbraram vícios quanto aos requisitos técnicos de habilitação", II) "a empresa vencedora não foi constituída recentemente, mas passou por transformação e aumento de capital", III) "a taxa oferecida não se mostrou algo alcançado fora da realidade de uma licitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

ou de mercado", IV) "o valor oferecido está distante do considerado como indício de inexequibilidade pelo edital e está sendo cumprido" e V) "o Município de São João de Caiuá juntou extrato da licitação que confirma a publicidade da primeira decisão da Pregoeira e a confirmação desta pela autoridade competente", a unidade técnica manifestou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 66).

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades relatadas pela representante.

1) Alegada falta de qualificação técnica da empresa vencedora.

O item 19.4 do edital da licitação definiu que a qualificação técnica das licitantes seria demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos (páginas 36 e 37 da peça 5):

> 19.4. Qualificação Técnica: (Art. 67 da Lei 14.133/2021).
> 19.4.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido.
> 19.4.2. Declaração da proponente em que se comprometendo assumir os seguintes compromissos:
> a) Após cada transação, o saldo disponível deverá ser impresso no comprovante de venda, para que o servidor tenha controle dos valores gastos e do saldo disponível;
> b) que possui serviço via web para consulta de saldo do cartão, informação sobre novos créditos - data e valor; extrato constando a identificação do estabelecimento, valor e data da utilização; consulta de rede afiliada, com indicação dos respectivos endereços na web;
> c) Que possui central de atendimento telefônico, e serviço via internet para atendimento aos usuários, com horário de funcionamento 24 horas por dia, em todos os dias da semana, com serviços de consulta de saldo e bloqueio e desbloqueio de cartão, cancelamento de cartão, consulta de local para compras, e indicação de credenciamento de estabelecimento comercial, com indicação do contato do atendimento telefônico e dos respectivos endereços na web;
> d) que emitira relatório via web ou impresso, quanto a contratante solicitar, contendo os dados das transações efetuadas com o cartão para efeitos de auditagem de extratos e saldos, devendo as informações indicar local, horário e valor da transação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

> e) que até a assinatura do contrato irá credenciar no mínimo 02 (dois) mercados 01 (um) açougue 01 (uma) padaria na cidade de SÃO JOÃO DO CAIUÁ - PR;
>
> 19.4.3 Para assinatura do contrato, comprovar que realizou os credenciamentos disposto no item 19.4.2, descrito na leta "e";
>
> 19.4.4 Declaração Unificada conforme modelo. (ANEXO II).

Do ponto de vista formal, não restam dúvidas de que a O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. cumpriu o subitem 19.4.1 (especificamente questionado na representação): conforme reportado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a licitante apresentou cinco atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes empresas – afirmando-se, nos cinco documentos, que a O² já havia executado satisfatoriamente serviços semelhantes aos que o Município de São João do Caiuá pretendia contratar (peça 12).

Do ponto de vista material, porém, pode-se questionar se os atestados efetivamente refletiam suficiente experiência prática da empresa naquele ramo, uma vez que todas as declarações foram assinadas aproximadamente um mês depois do início das atividades para cada contratante:

Empresa emitente do atestado de qualificação técnica	Data de início dos serviços	Data do atestado relativo aos serviços
Itrafo Transformadores Ltda.	27/3/2024	26/4/2024
Globaltech Construção e Comércio Ltda.	16/4/2024	18/5/2024
Grupo 360 Gestão e Investimentos	31/3/2024	1º/5/2024
Morotec Ltda.	25/3/2024	24/4/2024
Vip 360 Tecnologia Ltda.	15/4/2024	15/5/2024

Em tese, os curtos períodos de execução das tarefas não permitiriam a aferição real da qualificação da licitante, tendo em vista que, em somente um mês, aspectos importantes dos serviços – como a satisfação dos usuários com o cartão-alimentação eletrônico – não poderiam ser suficientemente avaliados. Os atestados fornecidos pela O², em tal cenário, não representariam com precisão a experiência técnica exigida em edital.

Por outro lado, é necessário destacar que, apesar dos períodos pouco significativos, os quantitativos demonstrados pela empresa vencedora mostraram-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

adequados no caso concreto: conforme mencionou a própria representante, a soma das quantias registradas nos cinco documentos equivale a R$ 396.650,00[3] – ou seja, **a aproximadamente 44% do valor total do objeto** (R$ 900.000,00). Considerando que a execução dos serviços contratados não é particularmente complexa, trata-se – a meu entender – de valor bastante razoável.

A tal respeito, inclusive, não é pertinente a afirmação da representante de que "a somatória dos referidos valores não corresponde sequer a 50% do valor licitado" (página 27 da peça 3), uma vez que 50% do valor do objeto é justamente o quantitativo máximo exigível para a avaliação da capacidade técnica das licitantes – ressalvadas circunstâncias específicas (não demonstradas neste caso) –, de acordo com o artigo 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[4] e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre a matéria[5].

Por esses fundamentos, e considerando que o edital efetivamente não estabeleceu qualquer período mínimo de constituição das empresas licitantes ou de prestação dos serviços descritos nos certificados de qualificação técnica, deixo de sugerir a aplicação de sanção aos agentes envolvidos.

Porém, acolhendo parcialmente os argumentos da representante – por ser legítima a preocupação quanto ao tempo de execução dos serviços anteriores considerados para a verificação da capacidade técnico-operacional, evitando-se que os documentos de qualificação sejam meramente *pro forma* –, julgo procedente a representação neste ponto com o único fim de determinar ao Município que, nos

[3] Correspondentes à soma de 1/12 avos do valor de cada um dos cinco contratos informados – R$ 87.500,00 (páginas 1 e 2 da peça 12), R$ 128.000,00 (páginas 3 a 5 da peça 12), R$ 100.050,00 (páginas 6 e 7 da peça 12), R$ 87.500,00 (página 8 da peça 12) e R$ 83.600,00 (páginas 9 e 10 da peça 12).

[4] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[5] Vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2924/19 – Plenário: "9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea 'd.2' do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo 'coquetel', o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação" (processo n.º 009.423/2019-2, relatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX[6], e o artigo 25[7] da Lei n.º 14.133/2021, período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

2) Suposta inexequibilidade da proposta vencedora.

O item 6.8 do edital do pregão eletrônico fixou os seguintes parâmetros para a aferição da exequibilidade das propostas:

> 6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração [destaquei].
> 6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
> 6.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> 6.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No presente caso, o valor do objeto orçado pelo Município de São João do Caiuá foi de R$ 900.000,00 (página 1 da peça 5). Considerando que a proposta vencedora da O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. foi no valor de R$ 809.800,00 (página 2 da peça 5) – **o que corresponde a 89,98% da quantia originalmente estimada pela Administração** –, parece-me claro não ter ocorrido qualquer irregularidade.

Sobre a razoabilidade do valor aceito pelo Município, julgo pertinentes as observações da Coordenadoria de Apoio de Instrução Suplementar (páginas 10 e 11 da peça 65):

[6] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

> Conforme as regras editalícias, a proposta de R$ 809.800,00 (oitocentos e nove mil e oitocentos reais) corresponde a aproximadamente 90% (noventa por cento) do valor orçado inicialmente pela Administração Pública. Sendo assim, estando com uma margem de, aproximadamente, 40% (quarente por cento) de distância do ponto que o Edital considera como indício de inexequibilidade.
>
> Acerca da alegação da taxa oferecida ser destoante da realidade de mercado, observa-se pelo extrato de lance que até a faixa de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil) várias empresas ofereceram lances. A partir deste ponto a disputa se acirrou entre a vencedora e a uma segunda licitante, conforme documento n.º 06.
>
> Nota-se, assim, que a taxa oferecida se deu em razão de pura competição entre os licitantes, de forma progressiva, constante e linear, não sendo um lance isolado e muito abaixo dos demais apresentados, muito pelo contrário.

Em relação à capacidade financeira da licitante de cumprir o contrato, a unidade técnica afirmou o seguinte (página 11 da peça 65):

> Verificando o balanço do ano de 2023 da empresa O2 PLUS, constata-se que havia um patrimônio líquido total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões) e o contrato arrematado representa 40% (quarenta por cento) daquele valor. Ressalta-se que o valor do contrato não será executado de forma integral e instantânea.
>
> Analisando o portal da transparência do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, infere-se que o contrato está sendo executado, como se observa pelos empenhos feitos [destaquei].

Ante o exposto, constatando-se que a proposta vencedora atendeu ao disposto no edital e que o contrato está sendo normalmente executado – fatos, frise-se, não especificamente impugnados pela representante –, **julgo improcedente a representação neste ponto**.

3) Suposta ausência de cientificação de decisão relativa a recurso administrativo.

Em consulta ao sistema "ComprasNet" – acessível pelo Portal Nacional de Contratações Públicas[8] –, adotado no pregão eletrônico em exame, constato que o recurso administrativo da BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. (ora representante) em face da habilitação da O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO

[7] Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
[8] Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/cidadao>. Último acesso em: 20 ago. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

DE PAGAMENTOS LTDA. foi interposto em 18/7/2024:



Depois do pronunciamento da Pregoeira em 30/7/2024 (peça 38) – no sentido de negar provimento ao recurso –, a autoridade competente, em 12/8/2024, acompanhou o entendimento da agente pública e confirmou a decisão:

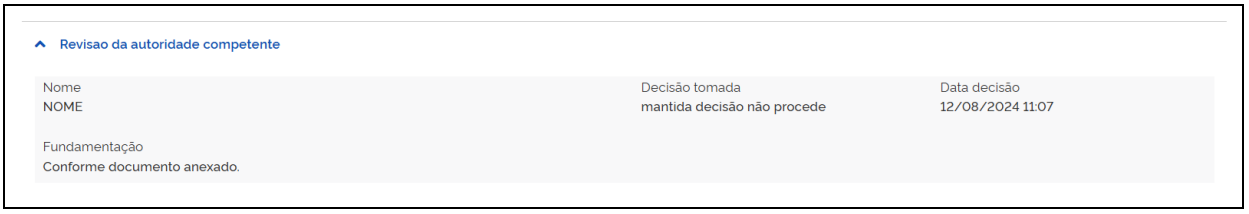

Conforme se nota na imagem, a decisão da autoridade competente foi disponibilizada às *11h07min*; as capturas de tela pelas quais a representante buscou demonstrar a ausência de publicação da decisão, por outro lado, foram feitas às *10h49min* e às *10h50min* de 12/8/2024 (páginas 5 e 6 da peça 3) – alguns minutos antes da atualização das informações no sistema, portanto.

Quando a ora representante acessou novamente o portal de compras – no dia 16/8/2024 (página 7 da peça 3) –, de fato, já havia decorrido o prazo de 3 dias para a formulação do pedido de reconsideração, de acordo com o artigo 165, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[9] e com o item 8.5 do edital do pregão eletrônico[10] (páginas

[9] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

[10] 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

15 e 16 da peça 5).

Não tendo sido demonstradas falhas no sistema utilizado na licitação – ou elementos que indiquem a inconsistência dos dados informados na plataforma –, **julgo improcedente a representação** neste ponto.

Conclusão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **julgue parcialmente procedente a representação** em exame; e

2) **determine ao Município de São João do Caiuá** que, em futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX, e o artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, o período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar parcialmente procedente a representação** em exame; e

2) **determinar ao Município de São João do Caiuá** que, em futuros editais de licitação, fixe, observando o que preveem o artigo 18, inciso IX, e o artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, o período mínimo de experiência das licitantes nas atividades de que tratam os atestados de qualificação técnica referentes a serviços de natureza contínua.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de

---

encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA

Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7PGA